

À
Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria
Comissão de Valores Mobiliários

Ref.: Consulta Pública SNC 07/23

1 Introdução

Faço referência ao edital em epígrafe, que versa basicamente sobre *International Tax Reform – Pillar Two Model Rules e Supplier Finance Arrangement*.

2 Sugestões à minuta

2.1 Inclusão de práticas de refinanciamento por fornecedores

Após acompanhar os desenvolvimentos recentes de mais uma fraude contábil de larga escala (o caso Americanas), faço a sugestão de se incluir dispositivos específicos sobre Práticas de Refinanciamento por Fornecedores.

Esses dispositivos visam dar clareza sobre um mecanismo utilizado de forma acessória em fraudes de balanço desse tipo, mas que também denotam um risco extra, demonstrado de maneira exacerbada nesse caso em particular, que é o risco de desabastecimento da entidade, o que em si leva ao risco quase eminente de descontinuidade, pelo abandono dos fornecedores a uma entidade que prorroga o pagamento de seus fornecedores de maneira constante e crescente, já de posse dos estoques.

Não se trata de um caso isolado, e nem novo. Esse indicador é mencionado com frequência no livro *Financial Shenanigans: How to Detect Accounting Gimmicks and Fraud in Financial Reports*, dada a fragilidade genérica da rubrica Fornecedores, características essas que atraem o foco de fraudes para essa parte do balanço.

Ao exigir a obrigação de rastrear e divulgar alterações negociais sem impacto financeiro realizadas nessa rubrica em períodos reportados, fecha-se, ou ao menos dificulta, essa brecha tão frequentemente utilizada.

Sugiro a inclusão dos itens 44I ao 44K, no CPC 03 (R2) – Demonstrações do Fluxo de Caixa, conforme abaixo ou em redação similar:

Práticas de refinanciamento por fornecedores

44I. Uma entidade deverá divulgar informações sobre seus práticas de refinanciamento por fornecedores (conforme descrito no item 44J) de forma a permitir que os usuários das demonstrações financeiras avaliem os efeitos dessas práticas nos passivos e fluxos de caixa da entidade e na exposição da entidade ao risco de desabastecimento.

44J. A prática de refinanciamento por fornecedores é caracterizada por um ou mais fornecedores

que recebem os valores que uma entidade em condições diferentes do inicialmente acordado, principalmente no que se refere a extensão do prazos de pagamentos, alteração das condições de pagamento, e a reclassificação de pagamentos de fornecedores em acordos de financiamento de fornecedores (conforme descrito no item 44G).

44K. Para atender aos objetivos no item 44I, uma entidade deve divulgar, de forma agregada, as seguintes informações sobre seus acordos de refinanciamento por fornecedores:

(a) a estatística dos acordos, informando, no mínimo, o saldo total refinanciado no período, ainda que já pago, e os prazos médio e máximo, originais e novados, dos valores refinanciado por fornecedores.

(b) os valores contábeis, e rubricas associadas, apresentadas no balanço patrimonial da entidade, dos passivos financeiros que fazem parte de um acordo de refinanciamento por fornecedores.

Observar que esse requisito regulatório sugerido tem baixo impacto, tanto em custos de implementação e custos contínuos, uma vez que alterações em data de pagamento já tem tratamento interno e sistematizado em entidades de grande porte – senão, ela não teria controle dos seus pagamentos, inclusive os alterados – o que gera um ponto de captura óbvio dos eventos individuais, que são apenas sumarizados quando da emissão de relatórios financeiros.

Eu chamei esses requisitos de “práticas” em vez de “acordos”, dados os relatos desse mecanismo ser acionado quando a entidade já está de posse dos estoques, basicamente forçando a postergação do pagamento aos fornecedores, a não ser pela quebra das relações comerciais. O objetivo, como expressado acima, é monitorar justamente o desenvolvimento dessa situação de quebra, levando ao desabastecimento e súbita descontinuidade operacional da entidade.

Caso a sugestão não seja aceita, alternativamente sugiro a inclusão explícita do item 44K nos novos itens já propostos do CPC 03.

2.2 Inclusão de vedação específica à utilização de datas de pagamento novadas

Um item proposto no CPC 03 inclui a menção e comparação à “data de pagamento da respectiva nota fiscal”.

Novamente mencionado o caso de fraude recente, e casos semelhantes apontados no livro supramencionado, uma fraude comum envolve a omissão ou adulteração dessa informação das notas fiscais.

Fica a sugestão de se incluir itens que vedem explicitamente a alteração deste campo da nota fiscal. E para além disso, de se incluir obrigação específica de todos os reportes se basearem na data de pagamento original, em preferência a qualquer outra data de pagamento novada.

Isso se reflete em várias frentes:

- evita fraude simples no reporte dos Acordos de Financiamento de Fornecedores, onde a omissão ou adulteração do campo data de pagamento original resulta em completa

distorção das informações apresentadas;

- evita fraude simples no reporte das Práticas de Refinanciamento por Fornecedores, onde a utilização de datas de pagamento novadas apaga o reporte por completo.

2.3 Inclusão de vedação específica à omissão, alteração ou adulteração de data de pagamento originais de notas fiscais

Esse item não diz respeito a itens do CPC, acredito, mas merecem menção por ser outra frente de fraudes relacionadas a processos de risco sacado e similares. Diz respeito a omissão ou adulteração da data de pagamento original de nota fiscal, ou sua incorreta caracterização nos documentos de acordos de financiamento de fornecedores.

Deve se tratar de legislação ou regulação específica prevendo a não omissão, alteração ou adulteração do campo, mesmo no caso de anuência dos fornecedores, e de regulação específica de agentes financeiros e centralizadores que participem desses de acordos de financiamento, no sentido de a caracterização mínima dos títulos financiados incluírem a data de pagamento original e data de pagamento novada, se existente.

O objetivo dessa regulação específica é fechar a brecha pela qual, “na falta de campo outro na nota fiscal”, procede-se a utilização da data de pagamento novada ao invés da data de pagamento original, constante na nota fiscal, com anuência ou em completa revelia dos fornecedores, nos contratos e comunicações que operacionalizam os acordos de financiamento de fornecedores.

Essa adulteração cria um risco moral, em círculo vicioso: uma entidade, compelida em fraudar, fraudada esse campo em particular, dada a generalidade da rubrica Fornecedores, a ausência de obrigação de lançamentos outros por conta desse ajuste (em parte remediado pela sugestão dos itens 44I a 44K, acima), fragiliza sua situação comercial frente a fornecedores e frente a financiadores nos acordos de financiamento de fornecedores. Uma vez iniciada a fraude, ela tende a aumentar, dado que essa fraude passa literalmente despercebida do único ente que não está em posição de fragilidade no processo, ou seja, os próprios agentes que fornecem o financiamento.

A ausência da obrigação de informação de data pagamento original aos agentes de financiamento de risco sacado omitem uma informação primordial, que impediria o surgimento e crescimento descontrolado dessa fraude, que é a mera observação do crescente aumento de prazos de pagamento, entre a data original e novada.

A ausência dessa informação também oculta, de auditores e bancos, a capacidade de detectar a fraude em si mesma, dado que fornecedores podem ser “espremidos” por seus canais de venda a aceitar as novas condições piores, sem compensação alguma (e portanto, sem efeitos outros nas demonstrações financeiras), porém a circularização de informações sobre informações de pagamento originalmente contratadas, comparadas contra a informação financeira apresentada pelos itens 44I a 44K, como sugeridos acima, permitirá a detecção de casos similares no futuro.

2.4 Inclusão de obrigação específica de cartas de Carta de Circularização serem comparadas contra dados centralizados

Esse item é simples de explicar, tem baixa complexidade e custo regulatório, e grande impacto na detecção de casos similares.

De incluir no CPC e regulações relacionadas que auditores devem necessariamente validar as cartas de circularização contra sistemas centrais de registro de dívidas titularizadas (incluindo aí, Banco Central). Ou de, alternativamente, de auditores terem obrigação de encaminhar ao Banco Central e sistemas centrais de registro de dívidas as cartas de circularização recebidas.

Falo aqui da icônica cena mencionada do caso Americanas, onde bastou puxar um saldo em sistema do Banco Central para saber que as demonstrações financeiras da empresa estavam erradas.

Essa falha não deve passar novamente.

2.5 Encerramento

Sem mais, e agradecendo novamente a oportunidade de participar dessa audiência pública, encerro.

São Paulo, 07 de Novembro de 2023

André Luis Ferreira da Silva Bacci